



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei Nº 027/2020

Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: “APROVA A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS E A TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES, PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL, BASE DE CÁLCULO DO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

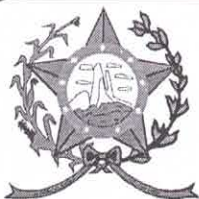
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispendo sobre a aprovação da planta genérica de valores de terrenos e a tabela de preços de construção de edificações, para determinação do valor venal e base de cálculo do IPTU.

O Autor em sua justificativa, esclarece que o incluso projeto de lei se faz necessário, tendo em vista as exigências do Plano de Ação monitorado pelo Processo nº 002/2020 conforme registro no Relatório final a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Decisão 745/2020-2 que determinou ao Prefeito municipal em exercício que concluísse a implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado pelo Acórdão 00843/2018-4 – PRIMEIRA CÂMARA até o dia 31/12/2020.



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

A matéria foi protocolada em 09 de dezembro de 2020, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2020, ocasião em que o Presidente desta Casa Legislativa encaminhou a presente proposutura para a Procuradoria Legislativa e Comissões competentes para emissão de seus respectivos pareceres.

Após o parecer favorável elaborado pelo Setor Jurídico, a presente proposição foi encaminhada para estas Comissões Permanentes para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio e, conforme previsto no mencionado dispositivo, o vereador presidente mais idoso, Senhor **CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**, designou a mim Vereador **VANILDO KAMPIM** para relatar a presente matéria.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento passam a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

I – Análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inicialmente, cumpre destacar que, pela descrição do projeto, constatamos que o mesmo trata de matéria de competência legislativa, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais e regimentais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Lei Ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em conformidade com os



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

Ladeira da Família Castor, s/nº, 160 - Bairro São Tarcsio, Afonso Cláudio/ES - Cep: 29.600-000
com o identificador 31003500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
www.cmac.es.gov.br - Telefax (27) 37341234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

princípios norteadores do direito positivo e de acordo com as formas de direito, no campo da licitude e da legalidade.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, o Projeto seguirá em regime ordinário de tramitação (art. 154, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio).

No que se refere ao *quórum*, O Projeto de Lei será aprovado pelo voto favorável da maioria simples, estando presente a maioria absoluta de membros dessa Casa de Leis, em votação simbólica, nos termos dos arts. 211, inciso I e 212 do Regimento Interno da CMAC.

Realizado o estudo de constitucionalidade formal, resta submeter à proposição que ora se analisa pelo prisma constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Neste ponto, as normas introduzidas no referido Projeto encontram plena compatibilidade com os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Também inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República).

No tocante à juridicidade e à legalidade, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

A proposta, nos termos em que se encontra redigida, encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional federal e estadual. Assim, não ofende quaisquer normas disciplinadas no Regimento Interno desta Casa de Leis.



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Referentemente ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto em apreço, entendo que o mesmo não se atentou as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos, uma vez que não cumpriu as exigências estabelecidas no artigo 10, que trata do princípio de como os textos legais deverão ser articulados.

Diante disto e visando sanar as irregularidades de técnica legislativa existentes no corpo desta proposição, apresentamos a **EMENDA DE REDAÇÃO N.º 1 ao Projeto de Lei nº 027/2020** para que todo o seu texto legal seja adequadamente corrigido, passando a ser articulado em conformidade com o art. 10 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere à vigência da lei no tempo, assim dispõe o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão”.

In casu, ao analisarmos o prazo de vigência do presente projeto de lei, esta prevê que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação, porém com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021, o que viola o princípio da anterioridade tributária disposto no art. 150 da Constituição Federal.

Como sabido, a Anterioridade Tributária aparece na Ordem Constitucional como meio de garantir previsibilidade ao contribuinte. Dessa forma, busca evitar cobrança ou majoração de tributos repentinos e inadvertidos, capazes de impactar severamente o planejamento financeiro do administrado.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

E nossa Carta Magna prevê expressamente que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

De igual modo, o artigo que trata da vigência da lei, revoga em especial os arts. 12 e 13 da Lei 1.932, de 22 de dezembro de 2010 – Código Tributário Municipal, o qual foi recepcionado como Lei Complementar pela Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio. Ocorre que leis complementares não podem ser revogadas por leis ordinárias, fazendo-se necessário, portanto, sua exclusão do texto.

Logo entendemos que o artigo que trata de sua vigência dever ser alterado, razão pela qual apresentamos a seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Fica alterado o artigo 28 do Projeto de Lei nº 027/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.*

Noutro norte, entendemos também que a progressão dos descontos estabelecidos no art. 22 irá onerar de maneira excessiva os contribuintes em curto espaço de tempo. Sendo assim sugerimos a alteração dos descontos propostos originariamente, de maneira que o aumento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU seja graduado de maneira mais suave a cada exercício financeiro.

Nesse sentido, apresentamos a seguinte emenda:



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Fica alterado o artigo 22 do Projeto de Lei nº 027/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. *O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre os imóveis, situados no Município de Afonso Cláudio, será calculado em razão do Valor Venal e do uso do imóvel, mediante aplicação dos seguintes descontos:*

I – de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei para o Exercício de 2022;

II – de 78% (setenta e oito por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2023;

III - de 76% (setenta e seis por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2024;

IV - de 74% (setenta e quatro por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2025;

V - de 72% (setenta e dois por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2026;

VI - de 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2027;

VII - de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2028;

VII - de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2029;

IX - de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2030;

X - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2031;

XI - de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2032;



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

XII - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2033;

XIII - de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2034;

XIV - de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2035;

XV - de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2036.

;

XXI - de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, para o Exercício de 2037;

§ 1º Para os anos posteriores ao Exercício de 2037, não ocorrerá desconto sobre o valor do imposto apurado com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei.

§ 2º Os descontos previstos neste artigo, não se aplicam aos imóveis, cujos valores lançados do IPTU, aplicados tais descontos, ficarem inferiores ao lançamento do exercício anterior.



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

com o identificador 31003500360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – Análise da Comissão de Finanças e Orçamento

O art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe que a Comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Dito isto, cabe fazer uma análise do caso apresentado.

A presente proposição aprova a planta genérica de valores de terrenos e a tabela de preços de construção de edificações, para determinação do valor venal e base de cálculo do IPTU.

Após uma detida análise, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício, estando de acordo com o aspecto econômico e financeiro nos ditames da legislação vigente.

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, **a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** ao Projeto de Lei nº 027/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal **mediante a inclusão da Emenda de Redação nº 01 e as Emendas Modificativas números 01 e 02 acima apresentadas.**


VANILDO KAMPIM
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

III – VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS

Na qualidade de Membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, acompanhamos na íntegra o voto do Ilustre Relator.


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
Membro



HILÁRIO LINHAUS
Membro


ÉLDO LOPES TOME
Membro

IV – VOTO DOS PRESIDENTES

Os Presidentes das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vêm também emitir seus votos acompanhando o voto do Relator.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, as **COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**, concluem seu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA**



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003500360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.




CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

LEGISLATIVA ao Projeto de Lei nº 027/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. **mediante a inclusão da Emenda de Redação nº 01 e as Emendas Modificativas números 01 e 02 acima apresentadas.**

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 18 de novembro de 2021.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente


VANILDO KAMPIM
Relator


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
Membro


HILÁRIO LINHAUS
Membro


ÉLDO LOPES TOMÉ
Membro

